



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1989...

ACÓRDÃO Nº.....1.01.73.317

Recurso nº - 93.519 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - MONDEL PAPELARIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. Se a ação fiscal não logra provas suficientes para tornar inatacável o próprio 'indício' (= passivo fictício) de que houve omissão de receitas, não pode prosperar o conseqüente lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONDEL PAPELARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-040.218/86-22

RECURSO Nº: 93.519

ACÓRDÃO Nº: 101-78.317

RECORRENTE: MONDEL PAPELARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONDEL PAPELARIA LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F., no Rio de Janeiro-RJ, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 05.6.86, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, com data de 22.10.86, apontando as infrações nele enunciadas e mais amplamente descritas no Termo de Verificação de Irregularidades de fls. 5, sua parte integrante.

3. Deu-se por apurada omissão de receitas no exercício de 1983, ano-base de 1982, caracterizada por passivo fictício no montante de Cr\$ 87.068.507 relativamente ao balanço patrimonial de 31.12.82.

4. Relata o autuante que em 05.06.86 intimou a contribuinte a apresentar, em 5 (cinco) dias, a composição da conta Fornecedores referente ao saldo de 31.12.82 "conforme anexo I".

A contribuinte apresentou o Mapa de Demonstração do Passivo fora do prazo e alegou não ter as duplicatas correspondentes e que só possuía as notas-fiscais.

Passados dez dias - diz o autuante - retornou à empresa, onde o respectivo contador entregou-lhe as duplicatas corres

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou do autuante.

pondentes aos valores discriminados no Mapa Demonstrativo do Passivo. Considerando que esse mesmo contador alegara que tais duplicatas não existiam; que estas, juntamente com as notas-fiscais, apresentavam-se "extremamente limpas e novas", embora "passados uns 6 (seis) anos; que não estava escrito 2ª via em nenhuma delas; que foram pagas posteriormente ao vencimento sem cobrança de juros ou correção monetária; que, na sua quase totalidade, o fornecedor era o mesmo e, após verificado o Livro de Entrada de Mercadorias, escrituração das notas-fiscais correspondentes a tais duplicatas estava "coincidentemente" rasurada, dando a impressão de que houve adulteração de nomes e valores. Por esses motivos, o autuante reteve as duplicatas e as notas-fiscais, conf. Termo de Apreensão de 11.07.86.

Conta o autuante que compareceu à firma CERMON-RIO, emitente das duplicatas em questão, onde constatou que nela ocorreria um incêndio, queimando os livros e documentos "que poderiam comprovar a efetiva realização das operações contábeis." Apurou, ainda, que os proprietários da CERMON-RIO são proprietários da firma que imprimiu as duplicatas e notas-fiscais - PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS CERES LTDA. - e que, por sua vez, são pai e tio do sócio majoritário da MONDEL PAPELARIA LTDA.

Alega o autuante que em 29.07.86 intimou a MONDEL a comprovar a efetividade dos pagamentos das tais duplicatas, mas a intimação não foi atendida.

Nessa mesma data oficiou à Telerj solicitando informações a respeito dos números de telefones constantes dos títulos. Pela resposta, foi informado de que a estação 593 foi inaugurada em 09.07.82. Observa que os números 593-1749 e 593-7748, instalados em 01.06.84, foram impressos nas duplicatas antes de seu funcionamento, desde que as datas de emissão das duplicatas são anteriores à instalação dos referidos números.

Notou o autuante que no Livro de Entrada de Mercadorias constavam diversas compras de outros fornecedores, além da

7,

CERMON-RIO, efetuadas até mesmo no final de dezembro de 1982 e que estas não constavam no saldo da conta Fornecedores. Então, intimou a fiscalizada, em 26.09.86, a que comprovasse o pagamento destas compras "afim de caracterizar que as duplicatas apresentadas foram montadas." A intimação não foi atendida.

Ante esses fatos, considerou como Passivo Fictício o valor total da conta Fornecedores - Cr\$ 87.068.507 - em 31 de dezembro de 1982.

Aplicou-se a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80.

5. Notificada em 20.11.86 (fls. 384) a contribuinte a apresentou a impugnação de fls. 385/388, com protocolo de 10.12.86.

Em síntese, alegou: que não era sensata a afirmação do autuante de que a impugnante apresentara o Mapa de Demonstração do Passivo fora do prazo. Quando o autuante se apresentou na sede da impugnante, que é uma pequena loja comercial, foi-lhe informado que toda a escrita contábil era feita nos escritórios com endereço na Av. Erasmo Braga nº 227-1º andar - Ed. Monte Castelo, aos cuidados da funcionária Maria José Simões, com quem o Auditor Fiscal se comunicou. Este local, em 15.04.86 foi sinistrado com princípio de incêndio. Por isso, na data de sua apresentação, as condições de trabalho no prédio eram precárias para o seu funcionamento. Que, após a entrega do Mapa Demonstrativo o autuante passou a exigir os recibos comprobatórios dos pagamentos das notas apresentadas, ocasião em que foi pedido por escrito da firma CERMON-RIO, principal fornecedora, e dos demais fornecedores constantes do passivo, que fornecessem um novo recibo quitado daquilo que efetivamente lhes fora pago pela impugnante durante o ano de 1983, com as respectivas datas. Sendo a impugnante pequena empresa, tributada pelo "lucro presumido", portanto, desobrigada de escriturar o Diário, sua principal fornecedora, a CERMON-RIO, vítima de incêndio após assalto, necessitou de ajuda sobre as datas reais daqueles recebimentos, razão das duplicatas emitidas. Foi precipi-

7.

tada a alegação de que as notas-fiscais datadas de 1982 estavam 'limpas e novas, eis que comprovadamente as notas-fiscais foram extraídas nas datas de sua emissão, além de que na sua impressão constatam-se: (a) os telefones da época; (b) a autorização fiscal para a confecção dos talões, emitida naquele ano, conforme xerox em anexo, e das guias autorizadas pela Inspetoria do Estado, na forma da lei do ICM, cedidas pela CERMON-RIO. Quanto à não cobrança de juros ou correção monetária, pelos fornecedores, não é necessária nem obrigatória nos pagamentos devidos. Que o Auditor-Fiscal verificou, no exame que fez do Diário, ainda escriturado até o ano de 1982, que realmente não havia fluxo de caixa capaz de possibilitar o pagamento das faturas constantes do "passivo". Que os livros de Entrada de Mercadorias foram corretamente escriturados, sem rasuras nos seus valores. Que o autuante equivocou-se ao concluir' que, por estar a coluna destinada ao nome do fornecedor mal escriturada, e de ter sido corrigida, fato comum em escrita manual, sem com isso alterar seus valores, que, inclusive, aparecem em outro 'livro, o de Apuração do Imposto, (essa escrituração era inconfiável). Submeteu o livro a exame pericial, cujo laudo anexa, para comprovação de sua veracidade. Lembra que o Registro de Inventário foi visto e devolvido sem nenhuma observação. Sobre os números de telefones instalados na CERMON-RIO, a resposta da Telerj só atesta a veracidade das notas-fiscais de compras, onde estão impressos os telefones instalados na época. Se nas duplicatas apresentados aparecem novos telefones, é porque houve a mudança dos formulários, após o incêndio ocorrido em março de 1984. Se tudo foi queimado, logicamente novos formulários foram confeccionados e devidamente atualizados, de modo a atender a MONDEL no seu pedido de novos recibos em atenção à solicitação do autuante.

Com relação aos outros fornecedores, também ocorreu que, por força do sinistro mencionado, a impugnante não dispunha dos documentos, e, por isso, solicitou a esses fornecedores "uma cópia ou declaração do fornecimento e do pagamento efetuado". No entanto, o Auditor Fiscal não considerou as informações que a fiscalizada lhe prestou nesse sentido e encerrou a fiscalização na quele estágio, "conduzindo a impugnante ao descontrole emocional ,

7.

face aos esforços dispendidos, e, certa de suas razões."

Sobre a referência do autuante ao livro de Ré gistro de Entrada de Mercadorias, "Dando a impressão de que houve adulteração de nomes e valores", sublinha que as palavras do autuante revelam que ele não tinha certeza. Contudo, a impugnante esta-va provando, através de exame pericial, feito por perito credenciado, nas folhas de lançamento, e, com isso, destruindo a expressão "montada" utilizada pelo autuante.

6. Informação fiscal a fls. 494/499, incorporada à decisão de primeiro grau de fls. 501/502, mantendo o lançamento.

7. Ciente em 12.09.88 a contribuinte interpôs o re curso voluntário de fls. 507/511, protocolizado em 07.10.88, que passo a ler. (Lê-se).

Ao ensejo, juntou os documentos de fls. 512/582.

É o relatório.

h,

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente apresentou sua declaração de rendimen-
tos relativa ao exercício de 1983, período-base de 01.01.82 a 31
de dezembro de 1982, preenchendo o Formulário I, acusando um lu-
cro real de Cr\$ 324.850, ou 111,60 ORTN's. Apresentou essa decla-
ração em 22.12.83, portanto, com bastante atraso.

Sua conta Fornecedores tinha o saldo de Cr\$......
87.068.507 (para Cr\$ 46.656.880 no exercício anterior). Consoante
sublinhado na decisão de primeiro grau, teria havido um acréscimo
de obrigações de 47% do total das compras (que foi de Cr\$
96.248.344), embora a empresa possuísse um patrimônio líquido de, a
penas, Cr\$ 19.827.828.

Afirmou o autuante, na própria peça vestibular, que
se configurara o passivo fictício "como prevê o artigo 180 (do RIR/
80)."

Esse art. 180 tem origem no art.12, § 2º, do Decre-
to-lei nº 1.598/77 e, em matéria de passivo fictício, refere, tão-
somente, "a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas". Es-
sa é a manifestação de passivo fictício clássica, que já denunciava
a omissão de receitas mesmo muitas décadas antes de ser convertida
em texto legal em 1977, no citado Decreto-lei nº 1.598.

Todavia, passivo fictício, no sentido de irreal, in-
verídico, também se revela, frequentemente, pela existência, no pas-
sivo, de "obrigações" em aberto, mas não comprovadas, quer dizer,
sem que o contribuinte disponha de meios e modos para comprovar a
veracidade e autenticidade de tais obrigações.



Esta espécie de "passivo Fictício" não está no art. 180 do RIR/80.

De maneira que se deve entender, no caso vertente, que a fiscalização considerou concretizada a hipótese prevista no art. 180 do RIR/80, isto é, "a manutenção no passivo, de obrigações já pagas".

É certo, porém, que o autuante, na exposição feita no "Termo de Verificação de Irregularidades", resumido no Relatório acima, fêz várias considerações em torno das duplicatas que lhe foram exibidas (as tais que lhe pareceram "extremamente limpas" e novas, mesmo depois de passados uns 6 (seis) anos", e que apreendeu, bem como a respeito do Livro de Entrada de Mercadorias, asseverando que a escrituração das notas-fiscais correspondentes a tais duplicatas estava "coincidentemente" rasurada "dando a impressão (de) que houve adulteração de nomes e valores..."

Essas e outras considerações do autuante parecem sugerir duas hipóteses: (a) ou a rejeição pura e simples dos documentos oferecidos pela contribuinte para tentar comprovar que as obrigações da conta Fornecedores estavam em aberto por não terem sido pagas, a partir da convicção, assente em provas seguras, de que os pagamentos tinham sido realmente efetuados; (b) ou simples descrição dos elementos de convicção em que se firmara o pressuposto do pagamento, ao mesmo tempo em que atacava os documentos e assentamentos da contribuinte como falhas e imprestáveis para infirmar a convicção a que chegara a fiscalização.

A própria contribuinte, por sua vez, quando da impugnação, parece-me ter-se apegado mais à alternativa (b) acima enunciada, na medida em que mais se deteve na narrativa de esforços e dificuldades para provar que os pagamentos haviam sido efetuados depois de 31.12.82, em busca de recibos, quitações e declarações equivalentes, nada alegando quanto à refutação de dados objetivos e específicos que, ao ver da fiscalização, testemunhassem os

7.

pagamentos antes de 31.12.82. Quer dizer: de certa maneira, tratou as convicções da fiscalização como baseadas em presunções, deduções e inferências, e não em quitações datadas e assinadas na forma prevista pela lei para uma quitação válida e eficaz.

Por sua parte, a decisão de primeiro grau adotou a mesma linha de fundamentação para manter o lançamento, qual seja a da materialização da hipótese de incidência do art. 180 do RIR/80 em função dos dados extraídos da escrituração fiscal e da falta de provas por parte da contribuinte.

Entendo que a presunção de omissão de receitas de corrente da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas há de apoiar-se em fatos e não em presunções. Os fatos são: manutenção, no passivo, de débitos (= obrigações) já pagas. Não presumidamente pagas. Mas, segundo dados conclusivos, pagas. Esse há de ser o fato conhecido e provado, por meio do qual se chega ao fato probando: a omissão de receitas.

É dentro dessas premissas que se desenvolverá este voto, examinando-se as obrigações na forma como foram desmembradas na informação fiscal integrada à decisão recorrida.

Assim:

- a) União Fabril Exportadora S.A. (CGC 33.393.133 /
/0001-24) NF 631 302, de 26.11.82: Cr\$37.121,98
(fls. 7).

A própria credora informou que o título, emitido em 24.11.82, fora liquidado no respectivo vencimento, (fls. 469). Concluiu o Fisco que o vencimento deu-se 30 dias depois, isto é, em 24.12.82. Analisando a Nota-Fiscal-Fatura de fls. 470, não logrei chegar à mesma conclusão.

Por isso, considero improvado que essa obriga

3.

ção fora paga antes de 31.12.82.

b) CGC 29.534.077/0001-02

Diz a decisão de primeiro grau que a recorrente informou que as notas fiscais:

1.147, de 02.03.82 -	Cr\$ 1.036.800,00
1.163, de 04.03.82 -	Cr\$ 974.400,00
1.209, de 08.03.82 -	<u>Cr\$ 960.000,00</u>
total	Cr\$ 2.971.200,00

foram pagas em 10.04.83, "isto é, um ano e um ano e um mês após as emissões". Contudo — afirma — não foram apresentadas provas desses pagamentos naquela data, razão pela qual deve ser mantida a tributação sobre essa quantia.

Ora, de acordo com meu modo de ver estas questões do passivo fictício, nos termos do art.180 do RIR/80, penso, com a devida vênia, que o julgador singular tomou uma verossimilhança por um fato provado.

Com efeito, é verossímil que obrigações vencidas em março de 1982 não ficassem para pagar depois de 31.12.82. Porém, a tributação aqui discutida teria de partir de elevado grau de certeza de que os pagamentos tiveram lugar antes de 31.12.82.

Como essa evidência não foi trazida aos autos, considero improvados os pagamentos antes de 31.12.82.

c) CGC 33.077.942/0003-99 - Papéis e Artigos Gráficicos Ceres.

Diz a decisão singular que a autuada informou ter pago as notas fiscais omitidas pela CERES no ano 1983, como segue:

"Nota Fiscal	Emissão	Valor	Data de Pagamento
9426	08/01/81	519.680,00	04/09/83

5.

4363	26.02.81	722.700,00	04.09.83
4445	01.04.81	1.300.000,00	03.03.83
4446	01.04.81	970.000,00	07.06.83
0882	22.04.82	121.134,30	14.05.83
0820	06.04.82	309.267,00	14.05.83
1252	18.05.82	4.745,53	14.05.83
0807	07.05.82	4.427,72	14.05.83
1248	05.05.82	12.075,00	14.05.82
0849	10.05.82	146.291,25	14.05.83
0282	11.06.82	1.470.000,00	14.05.83
0881	11.06.82	169.606,50	14.05.83"

Prossegue afirmando que a defendente trouxe à cola
ção os documentos de fls. 488/491, fornecidos pela CERES, onde es-
ta consignou que as notas fiscais.

6.531 - B - 7, de 19.11.82 - Cr\$ 220.000,00, com ven
cimento para 19.12.82, e
9.506-A-5, de 23.12.82 - Cr\$ 24.840,00, contra apre
sentação,

foram pagas, respectivamente, em 19.12.82 e 23.12.82.

Nota-se — diz a decisão recorrida — que a defendente
não providenciou, junto à CERES, informações e comprovantes dos
títulos mencionados, cujas obrigações se encontravam em aberto no ba
lanço de 1982. Entretanto, pelos documentos apresentados verifica-se
que os fornecimentos da CERES são pagos dentro do prazo de 30 dias ou, então,
na apresentação da notas fiscal com a mercadoria.

Confrontadas essas considerações com os elementos dos
autos, verifiquei que as notas fiscais 6.531-B-7 e 9.506-A-5, que a
CERES, no documento de fls. 488, declarou haver recebido em 1982,
não constam da relação das obrigações em aberto em 31.12.82, objeto
da autuação.

7.

Após a decisão de primeiro grau (26.07.88) e logo em seguida ao recebimento da respectiva intimação (12.09.88), a contribuinte, em 13.09.88, dirigiu-se à CERES, por escrito (fls. 575) pedindo a data exata do pagamento das obrigações perante aquela empresa questionados nestes autos.

A CERES forneceu os documentos de fls. 578/581, datados de 1983, e denominados recibos, trazidos aos autos com o recurso voluntário.

É claro que estes documentos não passaram pelo crivo da fiscalização.

Mais uma vez, com a devida vênia, não posso acolher a decisão recorrida.

Com efeito, embora seja incomum que 12 (doze) débitos representados por notas-fiscais emitidas entre 08.01.81 e 11 de junho de 1982 só tenham sido liquidados em 1983, também não se me afigura sólido o argumento, extraído da análise de apenas duas obrigações, no sentido de que os débitos de recorrente para com a CERES eram pagos no vencimento.

Ademais, há forte inversão da ordem natural das coisas na assertiva de que a autuada não providenciara informações e comprovantes dos títulos em aberto no seu balanço de 31.12.82.

Pois, se a fiscalização concluiu, ou pretendia concluir, que as obrigações em aberto estavam pagas, era ela mesma, a fiscalização, que deveria diligenciar, inclusive junto aos fornecedores como a CERES, por modo a robustecer a prova em que a alicerçou a autuação. Muito mais do que exigir da contribuinte a prova de que não pagara em 1982 (prova negativa), ou de que pagara depois de 31.12.82, cumpria à fiscalização comprovar o que afirmou como fato incontestado, isto é, que a fiscalizada pagara antes de 31 de dezembro de 1982.

7.

Empresto relativo valor aos documentos trazidos aos autos na fase recursória, pelas razões já expostas.

Todavia, é incontestável que não foi provado, pela fiscalização, o embasamento da autuação.

d) CGC 29.992.708/0001-58 - CERMON-RIO Comércio, Indústria de Papéis Ltda.

Cr\$ 23.755.489,46, de 1980, pagas em 1983, em parte
Cr\$ 13.131.675,72, de 1981, pagas em 1983, em parte
Cr\$ 41.423.093,47, de 1982, pagas em 1983, em parte.

A esmagadora maioria das obrigações enumeradas na relação da conta Fornecedores tinha como credora a CERMON-RIO, Nessa relação indicam-se como documentos representativos dos débitos apenas notas-fiscais, sempre com as datas de vencimento em branco na respectiva coluna. Nenhuma duplicata.

De princípio, a autuada informou que não existiam duplicatas. Depois, ainda no curso da ação fiscal, forneceu ao autuante grande número de duplicatas. O autuante achou-as muito conservadas e apreendeu-as, como apreendeu as notas-fiscais. Em seguida, esforçou-se para demonstrar que os próprios formulários das duplicatas foram impressos após iniciada a ação fiscal, só para servirem como tentativa de prova de que as quitações tinham ocorrido nas datas nelas consignadas.

Nem precisava grande esforço para se chegar a essa conclusão.

Considerando-se que a contribuinte, ao preencher a relação dos fornecedores que integravam os saldos dessa conta nos balanços, deixara em branco as datas dos vencimentos, e, em muitos casos, as datas do registro, no Diário, correspondentes pagamentos, a fiscalização, ao que parece, insistiu na busca das datas dos pagamentos. Por seu turno, a contribuinte recorreu a seus fornecedores pedindo-lhes comprovantes dos pagamentos, esquecida de que, se e

7.

quando pagara, os recibos passados por seus fornecedores-credores de veriam estar em seu poder.

Contudo, argumentou a recorrente, logo na impugnação que sua escrituração era feita na Av. Erasmo Braga, nº 227, 1º Andar — Ed. Monte Castelo, local sinistrado por princípio de incêndio em 15.04.86, segundo notícia jornalística. Por sua vez, a CERMON-RIO também fora vítima de incêndio em suas instalações, à Avenida Rodrigues Alves, 293, no dia 30.03.84, consoante certidões juntadas. (Este, considerado criminoso, pelas autoridades policiais).

A partir de tantos incêndios, ficou a recorrente es cudada para explicar a falta dos comprovantes, embora não tenha fi cado claro se o princípio de incêndio no edifício em que sua escri ta era feita destruíra seus documentos. Tudo sugere que não, ainda mais que seus livros e outros documentos foram compulsados pelo au tuante.

Daí me parecer óbvio que as duplicatas tardiamente ' fornecidas pela CERMON-RIO foram realmente impressas e emitidas após o início da ação fiscal, pois, de outra maneira, não teriam sobrevivido ao incêndio nas dependências da CERMON-RIO. Ademais, se emiti das contemporaneamente aos negócios comerciais que pretendem testemu nhar, e se tivessem sido quitadas também contemporaneamente, esta riam, normalmente, em poder da recorrente e não em poder da emitente e credora.

À vista dessas duplicatas o autuante visitou a CERMON-RIO (segundo relata no Termo de fls. 376) e nada pôde comprovar, face aos efeitos do incêndio. Depois, no Termo de fls. 378, afirmou que a autuada "deixou de comprovar o valor total de Cr\$ 87.068.507 da conta Fornecedores conforme demonstrado no Termo de Verificação de Irregularidades". Alude ao Termo de fls. 5. Porém, a linguagem do Termo de fls. 376 mais se aproxima do passivo incomprovado, por integrado por obrigações irreais, do que ao passivo fictício tal como configurado no art. 180 do RIR/80.



De modo que as duplicatas da CERMON-RIO, apreendidas e juntadas aos autos, foram, conforme admitido expressamente na impugnação, impressas e emitidas, tão-somente, para fazer a prova dos pagamentos solicitada pela fiscalização.

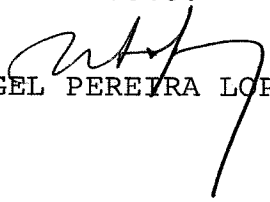
No caso, foi pior a emenda que o soneto, na medida em que melhor efeito surtiria uma declaração, ou meros recibos de quitação, do que as malsinadas duplicatas, desde que estas, à partida, sequer poderiam existir legalmente.

O que restou inconclusivo, no fim de contas, foi o problema das datas dos efetivos pagamentos. Nem a contribuinte provou que os fez nas datas que aponta, nem o Fisco provou que haviam sido efetuados noutras datas.

Nesse passo a ação fiscal, talvez tolhida pelos efeitos dos incêndios, não logrou êxito, quedando-se, até certo ponto, na busca de recibos.

Embora os documentos e demais elementos trazidos aos autos pela contribuinte estejam longe de convencer de que não omitiu receitas, o fato é que a ação fiscal também não foi feliz em provar que as omissões ocorreram. Considerando-se que, para prosperar, a ação fiscal deveria ter propiciado elementos seguros de convicção' de que as omissões ocorreram (e não exigir à contribuinte provas de que elas não aconteceram), estou em que a melhor justiça, nesta oportunidade, face aos elementos disponíveis, está em se dar provimento ao recurso.

É o meu voto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR